



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 092 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

“Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), decretou emergência internacional de saúde pública;

Considerando que a Excelentíssima Senhora Presidenta da República editou a Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, dispondo sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública;

Considerando que a circulação concomitante dos vírus da **CHIKUNGUNYA** e o **ZIKA VÍRUS** aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos, o que tem sido registrado de forma intensa pelo país;

Considerando ser de competência das Secretarias Municipais de Saúde a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica, conforme art. 18, IV “a” da Lei nº. 8080 de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a portaria GM/MS de nº. 1.955, de 02 de dezembro de 2015, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução do financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que foi declarada emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração o padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil por meio da Portaria GM/MS nº. 1.813 de 11 de novembro de 2015;

Considerando as disposições da Lei Municipal de Rio Branco nº. 1.623 de 29 de dezembro de 2006, que institui o Código Sanitário do Município de Rio Branco, notadamente, os artigos 25 a 31, insertos no Capítulo IV, Seção IV, a qual trata “Das



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Edificações e Higiene nos Prédios Residenciais e Não Residenciais”, impondo aos proprietários ou ocupantes a qualquer título, dentre outros deveres, a responsabilidade pela limpeza e conservação do imóvel, com destaque para os aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo, dentro da área do imóvel;

Considerando, nesta mesma linha, o que estabelece o Código de Posturas do Município de Rio Branco, no inc. III do art. 245;

Considerando que a limpeza urbana é fundamental na estratégia de combate ao vetor, porquanto a sua proliferação está associada ao acondicionamento indevido de materiais nos interiores de residências, empresas, firmas, enfim, propriedades privadas, com o aumento significativo do risco de contração das doenças em razão da falta de controle dos focos, encravados em tais locais, muitas vezes inacessíveis ao pessoal encarregado do Poder Público de retirar referidos materiais;

Considerando, que a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção de doenças;

Considerando que a lei nº. 1877, de 23 de dezembro de 2011, do Município de Rio Branco não prevê medidas céleres e eficientes a serem adotadas os casos de necessidade de ingresso em imóveis particulares que haja recusa do possuidor, a qualquer título, ou ausência de responsável legal;

Considerando que nesses casos ao mesmo tempo há de se garantir a proteção à saúde pública e manter incólume, em exata medida, as liberdades individuais,

RESOLVE:

Art. 1º Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos arts. 6º, I, “a” e “b” e 18, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º O Município, no exercício de suas competências de prevenção e de combate à **Dengue, Chikungunya e Zika Vírus**, dentre outras doenças ou agravos à saúde, e, poderá, observado o devido processo legal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

determinar o ingresso de seus agentes em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção da doença.

§ 1º Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º Sempre que necessário, a autoridade do SUS no Município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.

Art. 3º A determinação para a intervenção pública de que trata esta Lei será dada pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante resolução específica devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, e deverá conter:

I - A declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II - Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - A perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV - O dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V - As condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.23 de 29 de dezembro de 2006 (Código Sanitário), sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - A descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º - A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito policial para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - Será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II - Caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, as autoridades sanitárias lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias, nos termos do Art. 5º desta Lei, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não poderão ser inferiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 7º sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 1.877 de 23 de dezembro de 2011 e serão fixadas de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

- I** - Grau de relevância;
- II** - A capacidade econômica do infrator;
- III** - Extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

Art. 10. O Poder Público deverá promover campanha informativa e educativa nas Unidades de Saúdes e escolas da rede pública Municipal sobre a prevenção e o combate à dengue.

Art. 11. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.437, de 1977.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de fevereiro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis, 55º do Estado do Acre e 133º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco